



Tribunal Superior Eleitoral
O Tribunal da Democracia



PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2018

Referências:

- Lei nº 9.504/97 – Eleições;
- Lei nº 9.096/95 – Partidos Políticos;
- Resolução TSE nº 23.553/17 – Eleições;
- Resolução TSE nº 23.575/18 – Alteradora da Res. nº 23.553/17;
- Resolução TSE nº 23.568/18;
- Portaria TSE nº 886/17;
- Portaria TSE nº 1.216/16;
- Portaria TSE nº 1.143/16;
- Comunicado do Banco Central nº 32.228/18.



FISCALIZAÇÃO

- **Cruzamento de dados**
 - **COAF – Conselho de Controle de Atividade Financeira;**
 - **TCU;**
 - **RFB;**
 - **NFe;**
 - **Permissionários;**
 - **Informações voluntárias;**
 - **Integração entre sistemas.**

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

LIMITES DE GASTOS DE CAMPANHA

(<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/limites-legais-de-campanha>)

UF	ELEITORADO UF	GOVERNADOR	ACRÉSCIMO 2º TURNO GOVERNADOR	SENADOR	DEP. FEDERAL	DEP. ESTADUAL
SE	1.572.064	R\$ 4.900.000,00	R\$ 2.450.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00

LIMITES DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

UF	MUNICÍPIO	ELEITORADO	LIMITE CONTRATAÇÃO	PRESIDENTE	GOVERNADOR SENADOR	DEP. FEDERAL	DEP. ESTADUAL
SE	ARACAJU	408.312	678	678	1.356	475	238

RECIBOS ELEITORAIS

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 34 desta resolução.

§ 2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

RECIBOS ELEITORAIS

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).

§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de **sedes** quanto de **materiais de propaganda eleitoral**, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

RECIBOS ELEITORAIS

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 43 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA

Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário".

Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

§ 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Doações Recebidas

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

* Registro da empresa de financiamento coletivo e detalhamento dos doadores.

* Valor transferido (crédito na conta bancária) + valor da taxa (somatório de todas as taxas) = valor das doações realizadas (detalhamento dos doadores).

* O sistema (SPCE-Cadastro) permitirá a importação de dados das empresas.

Doações Recebidas

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

§ 4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

§ 5º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Prestar Contas

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

Prestar Contas

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

Prestar Contas

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Prestar Contas

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições – 6/11/2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização (19/11/2018), apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

Comprovação dos Gastos

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I – contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Comprovação dos Gastos

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Comprovação dos Gastos

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Comprovação dos Gastos

§ 5º São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;

II - remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

III - alimentação e hospedagem própria;

IV - uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

Comprovação dos Gastos

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 43;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

(...)



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- **Inserção/Vinculação dos Documentos no SPCE**
 - Documento deverá ser digitalizado pelo prestador de contas.
 - Formato PDF/OCR.
 - Máximo 10M. Exceção: extratos bancários.
 - Todos os documentos comprobatórios relativos a cada lançamento deverão ser digitalizados em um mesmo PDF.
 - Ex.: contratos, notas fiscais, recibos, orçamentos , e-mails, comprovantes de pagamento etc.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- Os documentos deverão ser inseridos **OBRIGATORIAMENTE** por meio do SPCE;
- Documentos inseridos manualmente na pasta gerada pelo SPCE serão transferidos para uma pasta denominada “AVULSOS” quando da geração do ZIP;
- O documento é vinculado a cada lançamento ou situação;
- Pode ser inserido no ato do lançamento ou posteriormente;



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- A inserção dos documentos se dá por substituição (exceto AVULSOS);
- Apenas 1 PDF por lançamento. Não é possível a inserção de vários documentos;
- É possível excluir o documento inserido.



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- A inserção dos documentos deverá ocorrer em cada tela do SPCE correspondente;
- Extratos bancários – deverão ser inseridos por conta bancária.



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- **Inserção dos Documentos no SPCE – OUTRAS COMPROVAÇÕES – AVULSOS** (Podem ser inseridos vários documentos.)
 - Não vinculados a lançamentos no SPCE (art. 56, II, “g”, Res.-TSE 23.553/2017):
 - Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada;
 - Guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada.



GERAR ARQUIVO

- **Geração de arquivos para entrega de mídia eletrônica à Justiça Eleitoral, no caso de Tribunais.
(art. 56, §1º, Res.-TSE 23.553/2017)**
- Não está disponível para prestação de contas de Diretórios Municipais (entrega física nos Cartórios Eleitorais).



GERAR ARQUIVO

- O arquivo somente será gerado após a geração da prestação de contas.
- O Extrato da Prestação de Contas, assinado e digitalizado, deverá ser inserido no SPCE por ocasião da geração da mídia.
- O arquivo somente poderá ser gerado pelo usuário configurado como “servidor”, em caso de configuração em rede.
- Usuário “cliente” não poderá gerar mídia.



GERAR ARQUIVO

- O prestador de contas deverá escolher o local de geração dos arquivos para entrega à Justiça Eleitoral.
- O SPCE criará uma pasta denominada “ENTREGA DE MÍDIA” no local escolhido pelo prestador de contas.
- O SPCE gerará um arquivo ZIP com a documentação inserida pelo sistema.



GERAR ARQUIVO

- Qualquer alteração na prestação de contas implica a necessidade de geração novamente da prestação de contas para geração da mídia (alteração do nº de controle):
 - Alteração de lançamentos;
 - Inserção/substituição de documento.



GERAR ARQUIVO

- A geração dos arquivos é CUMULATIVA, ou seja, contém todos os arquivos que foram gerados em mídia anterior e que não foram excluídos ou substituídos pelo prestador de contas;
- Será necessária a geração de arquivo para cada prestação de contas retificadora.



GRAVAR ARQUIVO

- O prestador de contas deverá gravar **MANUALMENTE** a mídia;
- A mídia deverá ser compatível com USB.



GERAR E GRAVAR ARQUIVO

- **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**
- Recomenda-se gerar a mídia no HD do computador. Evitar gerar em *pendrive* ou HD externo. Somente após, gravar em mídia;
- Recomenda-se fechar todas as aplicações em uso, quando for gerar a mídia.



GERAR E GRAVAR ARQUIVO

- **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**
- Os documentos deverão ser inseridos na mídia **EXCLUSIVAMENTE** por meio do SPCE.
- A mídia gerada pelo SPCE não deve ser alterada, sob pena de violação do arquivo e não recebimento pela Justiça Eleitoral.



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

- **A AUTUAÇÃO NO PJE OCORRERÁ DE FORMA AUTOMÁTICA.**
- Quando do envio da prestação de contas pelo SPCE (art. 51 c/c art. 52, §5º, Res.-TSE 23.553/2017):
 - Parcial.
 - Final (em caso de inadimplência de parcial).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

- Não deverá ser autuado processo de prestação de contas diretamente no PJe pelo prestador de contas;
- O Nº do PJe será disponibilizado ao prestador de contas na barra de identificação do SPCE. Também no DIVULGACANDCONTAS.

VALIDAÇÃO DA MÍDIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

- A mídia deverá **OBRIGATORIAMENTE** estar vinculada ao nº de controle de uma prestação de contas enviada à Justiça Eleitoral por meio do SPCE;
- Em caso de diligências, o prestador de contas **DEVERÁ** gerar e enviar um prestação de contas **RETIFICADORA** (vinculação da mídia com o nº de controle).



VALIDAÇÃO DA MÍDIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

- Os arquivos que não forem incluídos por meio do SPCE (antes da geração do ZIP – pasta “Avulsos Outros”) serão apontados como documentos “fora do padrão”.
- Após validar a mídia, será emitido recibo ao prestador de contas.



VALIDAÇÃO DA MÍDIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

- A mídia NÃO será validada, e, conseqüentemente, não recebida:
 - Quando, após a geração (ZIP), a mídia for violada pelo prestador de contas.
 - Quando todas as pastas da mídia estiverem vazias.
 - Quando não houver nº de controle na Justiça Eleitoral (prestação de contas enviada) compatível com o nº de controle da mídia.
 - Quando a mídia não for gerada pelo SPCE.

FIM!